



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

ATA Nº 14/2022 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 13/04/2022 - Ata de Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às dezessete horas do dia treze de abril de dois mil e vinte e dois, na qual reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de nomeação nº 012/2021 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente), Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro, Daniel Barros Valdez, Hélida Marcia da Costa Mendonça Damasceno, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.** Esta reunião está seguindo todos os protocolos de prevenção ao Covid-19 conforme normas da Organização Mundial da Saúde (OMS), reunião realizada de forma presencial, com espaçamento entre os membros, máscara e álcool em gel, e em conformidade ao decreto quatro de dois mil e vinte e um de doze de janeiro de dois mil e vinte e um. **ABERTURA:** Aberta a reunião foi realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos Santos** estando presentes todos os membros. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **I – Processo Administrativo nº 310.029/2022, referente a reversão de cota de pensão requerente o Sr. Rogerio Barreto da Fonseca.** **INTRODUÇÃO:** Na condução da pauta, assumiu a palavra o presidente **Dr. Adilson Gusmão** que iniciou a reunião lendo o despacho exarado pelo Diretor Previdenciário Dr. Júlio César Viana Carlos, datado em 06 de abril de 2022, conforme transcrito: *“Trata-se de um pedido de pensão por morte formulado por **ROGERIO BARRETO DA FONSECA**, em 10/01/2022, ante o falecimento da suposta companheira, a ex-servidora **CÍCILIA DE MENDONÇA MATTOSO**, falecida em 30/11/2016. Em fl. 37, este Diretor solicitou a essa ilustre comissão parecer sobre os dois itens. O primeiro item, quanto à prescrição e o segundo item quanto a possibilidade da retroatividade da Lei alcançar os óbitos ocorridos antes da publicação da Lei complementar 301/2021 (30/10/2021). Analisando a respectiva Ata nº 12/2022, ficou claro para este Diretor a manifestação desta ilustre Comissão quanto ao primeiro item. Quanto ao segundo item ainda pairam dúvidas smj, sobre a decisão desta comissão. Se os beneficiários terão direito a pedirem o reconhecimento da união estável, de forma administrativa, com óbitos dos servidores*



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

32 *ocorridos antes da publicação da presente Lei Complementar? Sendo assim, nos*
33 *termos do item 3 da presente Ata, fl. 41, encaminho o presente processo para manifestação*
34 *desta comissão". Após análise e debate do despacho do Diretor Previdenciário os membros*
35 *destacam os seguintes pontos: 1) O membro **Hélida Marcia** ressalta que o requerente*
36 *realizou o pedido no requerimento e na abertura do processo de forma errada, pois não se*
37 *trata de uma reversão de conta e sim de uma redistribuição de pensão, para que seja*
38 *incluído o companheiro como beneficiário da pensão por morte, vista que os filhos ainda*
39 *recebem a pensão, conforme fichas financeiras de fl. 44; 2) Acostado em fls. 42 a 47, fichas*
40 *financeiras com os valores do recebimento dos beneficiários habilitados da pensão por*
41 *morte da servidora Cicília de Mendonça Mattoso e cópia da certidão de nascimento*
42 *atualizada do Sr. Rogerio Barreto da Fonseca, atendendo ao pedido feito pelos membros*
43 ***Carolina Veronezi** e **Dr. Daniel Valdez** em Ata 12 de 24/03/2022; 3) Em resposta ao*
44 *questionamento feito pelo Diretor Previdenciário esta comissão ratifica a Ata 12 de*
45 *24/03/2022, que conforme as linhas 21 a 37 da referida Ata, conforme transcrito: "Como nos*
46 *é de conhecimento, o entendimento Jurídico Municipal, em consonância com a não*
47 *sistemática do Direto Civil Constitucionalmente em sua perspectiva desse "Direto da família",*
48 *na possibilidade nos almejos familiar Art. 226, §4º da CF, não resta dúvida que, smj, cabível*
49 *a pensão por morte pertinente tendo sido de união estável, sendo devidamente reconhecida*
50 *na forma da lei. Sendo firmado em entendimento do STJ bem com do STF (RE 626.489) no*
51 *sentido de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a*
52 *qualquer tempo, sem que se atribua consequência negativa à inércia do beneficiário,*
53 *inexistindo prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário. Smj, por*
54 *sua vez, entende que o pedido de concessão de pensão por morte deve ser tratado como*
55 *uma relação de entender sucessivo que atende as necessidades de caráter alimentar, razão*
56 *pela qual a pretensão à obtenção do benefício previdenciário imprescritível, salvo quando*
57 *houver requerimento administrativo e seu respectivo indeferimento, ocasião que se aplica o*
58 *prazo quinquenal. " Como não há nenhum processo de indeferimento em nome do*
59 *requerente, esta comissão sugere pelo **deferimento** do pedido de **redistribuição** de pensão*
60 *por morte tendo em vista que já existe outros beneficiários habilitados conforme discriminado*
61 *na ficha financeira. 4) Os membros ressaltam que o valor a ser recebido pelo requerente*
62 *deve ter seus efeitos financeiros de acordo com o que versa as leis nº 138/2009 e 301/2021,*
63 *considerando ainda se o requerente cumpriu os requisitos citados na Lei Complementar*



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

301/2021, que o habilita como beneficiário. 5) Quanto ao questionamento: "***Se os beneficiários terão direito a pedirem o reconhecimento da união estável, de forma administrativa, com óbitos dos servidores ocorridos antes da publicação da presente Lei Complementar***" **Resposta:** Esta comissão não vê nenhum impedimento quanto a solicitação de pensão por morte por reconhecimento de união estável em conformidade com a Lei Complementar 301/2021 de 23 de julho de 2021, smj, que seja analisado cada caso individualmente, pois existem critérios como já citados pelo membro **Dr. Tulio Barreto** na Ata 12 de 24/03/2022, que precisam ser analisados de forma individual. **CONCLUSÃO: 1)** Considerando todos os fatos acima expostos, bem como a análise dos autos, após debates, os membros sugerem por unanimidade, por manter o DEFERIMENTO do pedido de redistribuição de Pensão do Sr. **ROGERIO BARRETO DA FONSECA**, com a data do recebimento com seus efeitos financeiros de acordo com o que versa as leis nº 138/2009 e 301/2021, considerando ainda se o requerente cumpriu os requisitos citados na Lei Complementar 301/2021, que o habilita como beneficiário, e que há pensionistas habilitados e que os mesmos são filhos em comum do Sr. Rogerio Barreto da Fonseca com a servidora falecida a Sra. Cícilia Mendonça Mattoso conforme já havia sido sugerido em Ata 12 de 24/03/2022. Que seja dado ciência ao requerente quanto a sugestão desta Comissão. Nada mais havendo, às dezesseis horas e vinte e cinco minutos, foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a presente.

Adilson Gusmão dos Santos

Hélida Marcia da Costa Mendonça Damasceno

Carolina Quintino Teixeira Benjamin

Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos

Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro

Rodrigo de Oliveira Cavour

Daniel Barros Valdez

Túlio Marco Castro Barreto